

RESOLUÇÃO n° 228/2020

Dispõe sobre recomendações para regulamentação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Federal n° 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n°9.603, de 10 de dezembro de 2018, que trata do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 9.831, de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, em cumprimento ao artigo 2º do seu Regimento Interno e às deliberações da Plenária Extraordinária n° 477/2020, realizada de forma virtual, por maioria absoluta de seus membros,

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que o Princípio da Participação, garante às crianças e aos adolescentes o direito de serem ouvidos e expressarem seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, assegurando-lhes tal oportunidade em qualquer processo judicial ou nos procedimentos administrativos a eles atinentes;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade Humana e que cada criança e adolescente constitui-se como ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm assegurado o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

CONSIDERANDO o Princípio do Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, assegurando o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, que será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, conforme estabelece os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 19 do Decreto nº 9.603/2018, de 10 de dezembro de 2018, a escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

CONSIDERANDO a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

CONSIDERANDO que o Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, segundo disciplina o artigo 8º da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 19 do Decreto nº 9.603/2018, o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas;

CONSIDERANDO que o Depoimento especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de

violência, em processo judicial, precipuamente no sentido de se evitar a revitimização dos depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes observadas à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I, do art. 156, do Código de Processo Penal, e no art. 11, da Lei Federal nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, na forma do art. 18, da Lei Federal nº 8.069/90, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 70-A, II, da Lei Federal nº 8.069/90, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 86 da Lei Federal nº 8.069/90, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, ECA, a autoridade competente poderá

determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 141, caput, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90, é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos e a assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que trata sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 169/2014 do CONANDA preconiza que o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizado, sempre que possível por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 169/2014 do CONANDA, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, na Resolução ECOSOC 20/2005, preconiza que a possibilidade de manifestar-se inclusive nos processos que os envolvam ou expressar seus pontos de vista, é uma escolha, e não uma obrigação da criança e do adolescente, devendo-se garantir que, para tanto, recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, como também expressa o art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

CONSIDERANDO a necessidade de implementar tanto no âmbito do Poder Executivo Estadual, quanto do Sistema de Justiça, este representado pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do RS, Secretaria de Segurança Pública do RS e pela Associação de Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares do Estado do RS, o sistema de garantias de

direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei Federal nº 13.431/2017;

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º. A instauração imediata do Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme Decreto Federal nº 9.603/2018, no âmbito da Secretaria, a qual está vinculado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, bem como elaborar Minuta de Projeto de Lei Estadual, nos moldes da legislação vigente, Lei nº 13.431/2017 com a definição dos fluxos de atendimento e de procedimentos intersetoriais.

Art. 2º Que dentre as atribuições do Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência estejam contempladas:

I - definir o fluxo de atendimento à criança e ao adolescente, observando o papel de cada instância ou serviço; a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos, bem como o compartilhamento de informações;

II - elaborar a proposta de regulamentação estadual da Lei 13.431/2017, por meio de decreto, de forma articulada com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – orientar a criação de grupo/comissão intersetorial nos municípios para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

IV – elaborar proposta de Instrumento Unificado de Relato Espontâneo por todas as instituições e profissionais do Sistema de Garantias de Direitos, cabendo complementação/adequação pelo grupo/comissão intersetorial local;

V – apresentar ao CEDICA até o mês de março, relatório do ano anterior, contendo as seguintes informações:

- a) atividades desenvolvidas pelo comitê durante o ano e o plano de ações para o ano seguinte;
- b) diagnóstico intersetorial e integrado, que contemple a compilação dos dados dos relatórios das políticas setoriais, e informem: o quantitativo de denúncias e fatos confirmados envolvendo crianças e ou adolescentes como vítimas de violência; os tipos mais frequentes de violências sofridas; quem são os agressores; a identificação dos municípios onde há maior notificação de casos de violência; o número e a relação dos encaminhamentos efetuados dos casos confirmados de violência; o número de processos administrativos disciplinares em tramitação que envolvem agentes públicos/privados por maus tratos, agressões a crianças e adolescentes que estão sob a responsabilidade do Estado e de Organizações da Sociedade Civil, da mesma forma como o número de processos com confirmação da violência cometida por agentes públicos/privados a este segmento. Para tanto, sugere-se as seguintes instituições e fontes: Departamento de Proteção a Grupos Vulneráveis da Polícia Civil, corregedoria da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do RS, Fundação de Proteção Especial do RS, Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, Secretaria de Saúde - SES, Secretaria de Trabalho e Assistência Social – STAS, Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes – CEVESCA, Observatórios de Instituições de Ensino Superior, Ministério Público, Defensoria Pública, Sistema de Informação para Infância e Adolescência – módulo Conselho Tutelar - SIPIA CT, DISQUE 100 e Ouvidorias da Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os fluxos e protocolos devem prever/estabelecer as obrigações de cada Instituição/ente envolvido e apontar as responsabilidades compartilhadas, com o propósito de assegurar que a escuta especializada seja realizada de forma qualificada e sob as diretrizes da não-revitimização e do respeito à condição da vítima, incluindo a não obrigatoriedade de seu depoimento.

Art 3º Que a composição do Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência contemple as seguintes representações:

I – Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

II – Secretaria Estadual de Educação;

III – Secretaria Estadual de Saúde;

IV – Secretaria de Assistência Social;

V – Secretaria de Segurança Pública

VI – Poder Judiciário;

VII – Defensoria Pública do Estado;

VIII – Ministério Público do RS;

IX – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS;

X – Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente – CEEVSCA/RS;

XI - Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do RS;

XII – Associação dos Conselheiros Tutelares - ACONTURS.

§ 1º A coordenação do Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deverá preferencialmente ser realizada pela secretaria de Estado, a qual o CEDICA/RS estiver vinculado.

§ 2º A representação indicada para atuação no Comitê de que trata o *caput* deste artigo deverá ter obrigatoriamente conhecimento e atuação sobre a temática da Lei 13.431/2017, bem como estar no efetivo exercício de suas funções.

Art. 4º. A elaboração de Termo de Cooperação entre os integrantes do Sistema de Justiça e o Comitê Estadual de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, dentre
CEDICA/RS – Avenida Borges de Medeiros, nº 1501, 9º andar, Sala dos Conselhos – Porto Alegre, CEP: 90119-900,
Fone: (51) 3288.9396 - E-mail: cedica@sjcdh.rs.gov.br - Site: cedica.rs.gov.br

outros instrumentos normativos para a regulamentação do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante a criação de fluxos de encaminhamentos e protocolos.

Art. 5º A implantação de um Plano de Formação, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto do Poder Executivo, devendo garantir Educação Permanente e continuada aos profissionais que atuam no enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes para prevenção, detecção, comunicação de relato espontâneo, realização de escuta especializada e coleta de depoimento especial de forma humanizada e sem revitimização.

Art. 6º. Implantação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no prazo de 60 dias para elaboração do planejamento e apresentação do cronograma de execução dos trabalhos em até 120 dias, a contar do decreto de criação do supracitado Comitê.

Parágrafo único. A implantação e implementação do Comitê a que trata o *caput* deste artigo, deve prever a alocação ou a indicação de fontes de recursos humanos e materiais para plena efetivação das ações integradas acima elencadas.

Art. 7º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária Extraordinária nº 477/2020, realizada por meio virtual, em 02 de julho de 2020.

Porto Alegre, 02 de julho de 2020.



Lúcia Flesch
Presidente do CEDICA/RS